



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002821-25.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WAGNER DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48087
Agravo em Execução: 0002821-25.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Execução: 0007325-21.2018.8.26.0026
Agravante: Wagner Diogo da Silva Oliveira
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Livramento condicional sem necessidade de realização de exame criminológico. Impossibilidade. Prática de crimes dolosos com violência e grave ameaça. Valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Wagner Diogo da Silva Oliveira contra a respeitável decisão proferida em 20 de fevereiro de 2025, que determinou prévia realização de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo em razão do pedido de livramento condicional (fls. 35/39 e 44/48).

Requer a concessão do livramento condicional. Aduz que possui todos os requisitos necessários para tanto, e a determinação de realização de prévio exame criminológico não possui fundamento concreto (fls. 1/6).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 52/56), contando os autos com decisão

mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 59) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo recursal (fls. 70/71).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 23 anos, 1 mês e 17 dias de reclusão pela prática de roubos circunstanciados, com término previsto para 17 de abril de 2040 (fls. 17/20).

O douto Magistrado *a quo* fundamentou a necessidade da realização do exame criminológico nos seguintes termos: “(...) *para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado cumpre pena por crimes contra o patrimônio, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. Além disso, o reeducando registra o cometimento de novo delito na anterior oportunidade em que foi beneficiado com a progressão ao regime aberto. Ademais, praticou faltas disciplinares, de maneira a indicar resistência a observância da lei. Nesta perspectiva, consideradas as peculiaridades do caso concreto, há necessidade de maior cautela na apreciação do pedido.*” (fls. 35/39).

Pois bem.

O parágrafo único do artigo 83 do Código Penal determina que *“para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”*

Assim, considerando que o sentenciado cumpre pena por crimes dolosos praticado com violência e grave ameaça contra pessoa, o exame criminológico é adequado para análise do requisito subjetivo necessário ao benefício.

Com efeito, não há que falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e a situação peculiar exige maior prudência no controle relativo às benesses executivas, mostrando-se relevante o exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo assim a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR